



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º 02
10
Proc. 1158/2009

Of. nº 1.254/2009

MOCOCA, 20 de agosto de 2009.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL -MOCOCA- PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.898	21/08/09	<i>[Signature]</i>

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada nas contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas pela Prefeitura Municipal de Mococa e entidades da administração pública indireta.

Referido Projeto de Lei faz parte de um “pacote” legislativo desenvolvido pela Prefeitura de Mococa, por meio do Departamento de Agricultura e Abastecimento, especialmente pela Coordenadoria do Meio Ambiente, visando que o Município seja certificado como “Município Verde”.

Participação, democratização e descentralização é a receita do Município Verde, onde a Administração Municipal e o Governo do Estado de São Paulo trabalharão juntos na efetivação da agenda ambiental paulista. Com a agenda ambiental compartilhada, Estado e Município, em parceria, atuarão juntos na tomada de decisões, fortalecendo e estimulando ações em prol do meio ambiente e da sociedade, garantindo um desenvolvimento sustentável.

M.



Fis. n.º 03
Proc. 1158 | 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, 611 municípios já aderiram a agenda ambiental, sendo que, destes, 332 já elaboraram seus Planos de Ação Municipal. Este plano define as ações locais desenvolvidas frente às 10 diretrizes ambientais prioritárias: esgoto tratado, lixo mínimo, recuperação de mata ciliar, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso da água, poluição do ar, estrutura ambiental e conselho ambiental. Mococa não pode deixar de participar.

Os municípios que cumprirem a agenda ambiental proposta, conforme a Resolução 09/2008 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, receberão o “Certificado Município Verde”, que credencia a cidade como prioritária na obtenção de recursos públicos do Governo do Estado de São Paulo.

E o presente Projeto de Lei faz parte deste “pacote”. Considerando que o Poder Público municipal é uma referência à sociedade, essa medida de caráter prático e referencial visa valorizar a cidadania, enaltecendo o ideal público de evitar a degradação do Meio Ambiente.

Após a aprovação deste Projeto de Lei, a Prefeitura de Mococa informará, aos seus fornecedores de madeira, da necessidade de cadastramento no CADMADEIRA da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado e manterá procedimentos licitatórios considerando a necessidade desse cadastro com requisito para contratação dos concorrentes.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar que compete ao Município controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes.

A Lei em questão muito contribuirá para a diminuição da alta taxa de desmatamento e, ainda, para a contenção das atividades ilegais e de valorização das atividades decorrentes do manejo florestal sustentável;

Por estas razões, necessária a aprovação do presente Projeto de Lei. E a razão da urgência na sua aprovação se deve à necessidade de encaminhamento destes documentos à Secretaria Estadual do Meio Ambiente ainda durante o mês de agosto de 2009.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º 05 4
Proc. 1158 2009

PROJETO DE LEI N° 20 de Agosto de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada nas contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas pela Administração Pública direta e indireta do Município de Mococa.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../09, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais pelo Município de Mococa que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta Lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes, estacas e mourões, achas e lascas, pranchas, pranchões, bloco ou file, tora em formato poligonal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;

III - CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA instituído pelo Decreto Estadual nº. 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo.

Art. 3º. Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta, cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, deverão, a partir de 01 de outubro de 2009, contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.

Parágrafo 1º. O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo 2º. A situação cadastral do fornecedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e, durante a sua execução, pelo gestor do contrato.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º. Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de inscrição no CADMADEIRA, os documentos fiscais e os comprovantes de legalidade da madeira adquirida, tais como Documentos de Origem Florestal (DOF), Guias Florestais, ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

Art. 4º. Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta que envolvam o emprego dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, deverão, a partir de 01 de outubro de 2009, contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

Art. 5º. Em decorrência do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras, serviços de engenharia ou serviços gerais que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de origem nativa que tenha procedência legal.

Parágrafo 1º. O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 6º. Os contratos que tenham por objeto a execução de obras, a prestação de serviços de engenharia ou de serviços gerais deverão conter, a partir de 01 de outubro de 2009, cláusulas específicas que indiquem:

I – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa que tenham procedência legal;

II – no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III - que em cada medição, como condição para recebimento das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável pelo recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego de produtos e subprodutos de madeira nativa adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

M.



Fis. n.º 09
Proc. 1158/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, parágrafo 8º, inciso V da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

Parágrafo 1º. A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

Parágrafo 2º. Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira de origem nativa utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º 10
Proc. 1158 / 2009

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE AGOSTO DE 2009.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1º Discussão por 8 Votos FAVORÁVEIS
Sessão 31/08/2009 12:00

FRANCISCO CARLOS ANDRADE
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2º Discussão por 8 Votos FAVORÁVEIS
Sessão 31/08/2009 12:00

FRANCISCO CARLOS ANDRADE
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

integrante da Lei nº xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de 2009

DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de 2009, que estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Município de Mococa:

Eu, _____, RG _____,
legalmente nomeado representante da empresa _____, CNPJ
_____, e vencedor do procedimento licitatório nº
_____, na modalidade de _____, nº _____ /
_____, declaro, sob as penas da lei, que, para a execução da(s) obra(s), serviço(s)
de engenharia ou serviços gerais objeto da referida licitação, somente serão
utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem nativa que tenham
procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo
florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema
Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com comprovantes da legalidade da
madeira, tais como Documentos de Origem Florestal, Guias Florestais ou
outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos
florestais e comprovante de inscrição no CADMADEIRA - Cadastro Estadual
das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e
subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto
Estadual 53.047/08, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos
artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V
do § 8º do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem
prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em lei.





Fis. n.º 12
Proc. 1158 | 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N.º 1.158/2009.

PROJETO DE LEI N.º 114/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de agosto de 2009.



FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 1.158/2009.

PROJETO DE LEI N.º 114/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME:

DATA DA NOMEAÇÃO:

Presidente da Comissão



Fis n.º 14 /
Proj. 1158/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 1.158/2009.

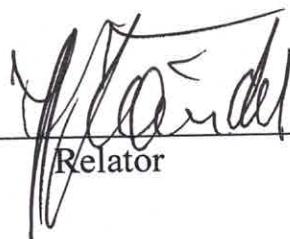
PROJETO DE LEI N°.114/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 24/08/09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.988	31/08/2009	M.

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº.113/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Institui a obrigatoriedade de apresentação de projeto de arborização para aprovação de loteamento e dá outras providências.

2- Projeto de Lei nº.114/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada nas construções de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Mococa.

3- Projeto de Lei nº.115/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Regulamenta o parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município e autoriza a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mococa.

4- Projeto de Lei nº.116/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Altera a denominação do Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município de Mococa, dado pela Lei nº.2.753, de 20 de fevereiro de 1997 e dá outras providências.

5- Projeto de Lei nº.117/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no Município de Mococa.

6- Projeto de Lei nº.118/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Institui a Política Municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providências.

7- Projeto de Lei nº.119/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a adequação dos veículos da frota Municipal e terceirizados pela Prefeitura Municipal de Mococa ao Programa de Controle da Poluição Atmosférica e de Gases do Efeito Estufa.

8- Projeto de Lei nº.120/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de agosto de 2009.

Marcos Daniel Vicente
Vereador



Fis. n.º 1640
Proc. 11581 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°.1.158/2009.

PROJETO DE LEI N°. 114/2009.

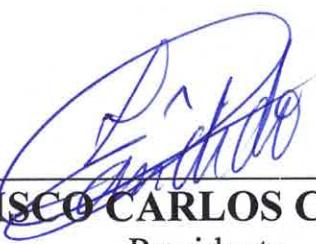
REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)

Eduardo Antônio Baini.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de agosto de 2009


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Fis n.º 12 w
Proc. 1158 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.114/2009.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal de Mococa.

ASSUNTO : - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada nas construções de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Mococa.

**RELATOR(A)
ESPECIAL** :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2009

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carvalho", is placed over a horizontal line.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fis n.º 18
Proc. 158 | 2009

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.989	31/08/2009	<i>[Signature]</i>

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 31/08/09

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº.113/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Institui a obrigatoriedade de apresentação de projeto de arborização para aprovação de loteamento e dá outras providências.

2- Projeto de Lei nº.114/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada nas construções de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Mococa.

3- Projeto de Lei nº.115/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Regulamenta o parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município e autoriza a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mococa.

4- Projeto de Lei nº.116/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Altera a denominação do Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município de Mococa, dado pela Lei nº.2.753, de 20 de fevereiro de 1997 e dá outras providências.

5- Projeto de Lei nº.117/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no Município de Mococa.

6- Projeto de Lei nº.118/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Institui a Política Municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providências.

7- Projeto de Lei nº.119/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a adequação dos veículos da frota Municipal e terceirizados pela Prefeitura Municipal de Mococa ao Programa de Controle da Poluição Atmosférica e de Gases do Efeito Estufa.

8- Projeto de Lei nº.120/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de agosto de 2009.

Marcos Daniel Vicente
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 9086
Entrada em: 02.09.09
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.940/2009-CM.

Mococa, 1º de setembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 31 de agosto último, constando de:

- 1- Autógrafo nº.067/2009, referente ao Projeto de Lei nº.113/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado sessão extraordinária)
- 2- Autógrafo nº.068/2009, referente ao Projeto de Lei nº.114/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 3- Autógrafo nº.069/2009, referente ao Projeto de Lei nº.115/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 4- Autógrafo nº.070/2009, referente ao Projeto de Lei nº.116/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 5- Autógrafo nº.071/2009, referente ao Projeto de Lei nº.117/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 6- Autógrafo nº.072/2009, referente ao Projeto de Lei nº.118/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 7- Autógrafo nº.073/2009, referente ao Projeto de Lei nº.119/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 8- Autógrafo nº.074/2009, referente ao Projeto de Lei nº.120/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa**

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Fis. n.º 20
Proc. 1156 | 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO N° 068 DE 2009.

Projeto de Lei n° 114/2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada nas contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas pela Administração Pública direta e indireta do Município de Mococa.

Art. 1º. As contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais pelo Município de Mococa que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta Lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes, estacas e mourões, achas e lascas, pranchas, pranchões, bloco ou file, tora em formato poligonal;

Fim



Fis. n.º 21
Proc. 1158/2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 068 DE 2009.

Projeto de Lei nº 114/2009.

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;

III - CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA instituído pelo Decreto Estadual nº. 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo.

Art. 3º. Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta, cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, deverão, a partir de 01 de outubro de 2009, contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.

Parágrafo 1º. O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo 2º. A situação cadastral do fornecedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e, durante a sua execução, pelo gestor do contrato.

Júlio



Fis n.º 22 /
Proc 1158 / 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 068 DE 2009.

Projeto de Lei nº 114/2009.

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, fagueada ou em lâminas;

III - CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA instituído pelo Decreto Estadual nº. 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo.

Art. 3º. Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta, cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, deverão, a partir de 01 de outubro de 2009, contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.

Parágrafo 1º. O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo 2º. A situação cadastral do fornecedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e, durante a sua execução, pelo gestor do contrato.

[Assinatura]



Fis n.º 2340
Proc 1158/2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

AUTÓGRAFO Nº 068 DE 2009.

Projeto de Lei nº 114/2009.

Parágrafo 3º. Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de inscrição no CADMADEIRA, os documentos fiscais e os comprovantes de legalidade da madeira adquirida, tais como Documentos de Origem Florestal (DOF), Guias Florestais, ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

Art. 4º. Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta que envolvam o emprego dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, deverão, a partir de 01 de outubro de 2009, contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

Art. 5º. Em decorrência do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras, serviços de engenharia ou serviços gerais que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de origem nativa que tenha procedência legal.

Parágrafo 1º. O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

AUTÓGRAFO Nº 068 DE 2009.

Projeto de Lei nº 114/2009.

Parágrafo 2º. O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 6º. Os contratos que tenham por objeto a execução de obras, a prestação de serviços de engenharia ou de serviços gerais deverão conter, a partir de 01 de outubro de 2009, cláusulas específicas que indiquem:

I – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa que tenham procedência legal;

II – no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III - que em cada medição, como condição para recebimento das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável pelo recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego de produtos e subprodutos de madeira nativa adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

Júlio



Fis. n.º 85 CP
Proc. 11561/2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 5

AUTÓGRAFO N° 068 DE 2009.

Projeto de Lei nº 114/2009.

IV - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, parágrafo 8º, inciso V da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

Parágrafo 1º. A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

Parágrafo 2º. Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira de origem nativa utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Kucel



Fls. n.º 26 / 0
Proc. 1158/2009

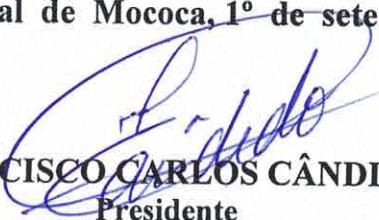
Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 6

AUTÓGRAFO Nº 068 DE 2009.
Projeto de Lei nº 114/2009.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de setembro de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

Presidente


EDUARDO ANTONIO BAISI

2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pis. n.º 2710
Proc. 115812009

Anexo I

integrante da Lei nº xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de 2009

DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de 2009, que estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Município de Mococa:

Eu, _____, RG _____,
legalmente nomeado representante da empresa _____, CNPJ _____,
_____, e vencedor do procedimento licitatório nº _____,
_____, na modalidade de _____, nº _____ /
_____, declaro, sob as penas da lei, que, para a execução da(s) obra(s), serviço(s)
de engenharia ou serviços gerais objeto da referida licitação, somente serão
utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem nativa que tenham
procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo
florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema
Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com comprovantes da legalidade da
madeira, tais como Documentos de Origem Florestal, Guias Florestais ou
outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos
florestais e comprovante de inscrição no CADMADEIRA - Cadastro Estadual
das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e
subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto
Estadual 53.047/08, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos
artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V
do § 8º do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem
prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em lei.

A handwritten signature in blue ink is present in the bottom right corner of the document.